



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 14 /91

Autoriza o Executivo Municipal a contratar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, o fornecimento de energia elétrica.

O povo do Município de Claro dos Poções, por seus legítimos representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, contrato - de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, prédios municipais e bombas d'água, de acordo com a legislação federal em vigor.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 13 de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 1a votação
Sala das Sessões, 13/12/91
Adilson Flávio Ribeiro
O Presidente

Sival Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 2a votação
Sala das Sessões, 13/12/91
Adilson Flávio Ribeiro
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
A SANCÃO
Sala das Sessões, 13/12/91

Adilson Flávio Ribeiro
O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Aprovado em 3a votação
Sala das Sessões, 13/12/91
Adilson Flávio Ribeiro
O Presidente

— Administração: Nova Mentalidade —

Projeto Lei Nº 11/91

Dá à atual Escola Municipal Milton Campos a denominação de Escola Municipal Geraldo Leite Oliveira.

A Câmara Municipal de Claro dos Po

1º artigo decretado
Art. 1º- Passa à atual Escola Muni
cipal Milton Campos a denominar-se Escola Muni
cipal Geraldo Leite Oliveira.

Esta mudança vem atender pedido da
comunidade do Mocambinho, onde a mesma está loca
da, como sendo forma de prestar homenagem a uma
pessoa que participou da criação daquela escola, e
muito contribuiu para o desenvolvimento desta co
munidade.

2º artigo decretado
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação.
Art. 3º- Revogam-se as disposições
em contrário.

de 1.991.

Claro dos Poços, 09 de Novembro

Adilson Flávio Ribeiro
vereador



Câmara Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 — MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Bom Jesus, Sociedade São Vicente de Paulo de Claro dos Poções.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções,
por seus representantes decreta:

Artº 1º -Fica declarado de utilidade Pública o Lar dos Idosos Bom-Jesus, Sociedade São Vicente de Paulo, localizado à rua São Vicente de Paulo, Nº 155, em sua Sede própria, Bairro Centro, nesta cidade de Claro dos Poções.

Artº 2º-Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 22 votação

Câmara dos Poções, 06 de Dezembro de 1991

O Presidente

A SANÇÃO

Sala dos Sesões, 06 de Dezembro de 1991

Claro dos Poções, 06 de Dezembro de 1991.

Manoel Silvino Duarte

Manoel Silvino Duarte

-Vereador-

José Fernando Lima

José Fernando Lima

Rui Müller da Cunha

Rui Müller da Cunha

Edilson Góes

Edilson Góes

Miguel de Souza

Miguel de Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 22 votação

Câmara dos Poções, 06 de Dezembro de 1991

O Presidente



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

PROJETO DE LEI N° 009/91

Dispõe-se sobre doação de lotes.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal Autorizado a proceder doação de áreas de terrenos (lotes) situada próximo ao Conjunto Habitacional Honória Maiveira, as famílias carentes devidamente comprovadas.

Art. 2º - A transferência / doação dos referidos lotes, tem por finalidade única e exclusiva, a possibilitar a construção de casas populares a estas famílias, sem ônus para esta Prefeitura.

Art. 3º - A presente doação só poderá ser efetivada e ou efetuada, uma vez atendida as finalidades e exigências a baixo discriminadas.

a) - O termo de doação ou escritura só será concedidos às famílias carentes comprovada, sendo obrigatório a apresentação de certidão negativa de propriedade emitida pela Prefeitura em nome do beneficiário, seu Cônjugue ou companheiro.

b) - Fica o donatário obrigado a construir só mente casa residencial.

c) - Os donatários obrigam-se por si e seus sucessores a não transferir, a terceiros, a qualquer título, salvo por sucessão causa morte.

d) - O imóvel construído não poderá ser alugado ou cedido a terceiros.

Art. 4º - Após o cumprimento do estabelecido nos artigos anteriores da presente Lei, poderá o Executivo Municipal

— Administração: Nova Mentalidade —



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

proceder as devidas doações de terreno (iotes) devendo as respectivas construções estarem em condições de habitabilidade, no prazo máximo de (01) um ano a contar da data da efetivação da doação ou seja, assinatura do termo de doação ou escritura pelas partes, sob pena de não atendidos se reverter novamente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, a respectiva área doada, com todas as benfeitorias existentes sem qualquer ressarcimento ao donatário ou sucessores.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Nº 20/89, de 25 de agosto de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 23 de agosto de 1.991.

Sival Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

PROJETO DE LEI N° 05 /91

Dispõe sobre fixação de carga horária do Magistério Municipal.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica fixada a carga horária do Magistério Municipal, em duzentos dia letivos, de conformidade com o decreto federal nº 13, de 23 de janeiro de 1.991.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 16 de abril de 1.991.

Sinval Soares Leite
= PREFEITO MUNICIPAL =

— Administração: Nova Mentalidade —



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

PROJETO DE LEI N° 05/91

Dispõe sobre fixação de carga horária do Magistério Municipal.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica fixada a carga horária do Magistério Municipal, em duzentos dia letivos, de conformidade com o decreto federal nº 13, de 23 de janeiro de 1.991.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 16 de abril de 1.991.


Sinval Soares Leite
= PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

LEI N° 04/91

Dispõe sobre realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite das Despesas de Capital consignadas no Orçamento - Programa para o exercício financeiro de 1.991.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 16 de abril de 1.991.


Sinval Soares Leite

PREFEITO MUNICIPAL

LEI N°

04/92

Dispõe-se sobre venda de terreno aos Mutuários da CONAB.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprovou e eu, refeito Municipal, sancione a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a vender aos Mutuários da CONAB-MG (Programa PROHAB), uma área de terreno com 13.674 m² (treze mil, seiscentos e setenta e quatro metros quadrados), situado à Av. Tancredo Neves (antiga Rua Montes Claros), dentro dos seguintes limites: pelo lado direito com a rua Joaquim Fonseca (antiga rua da Intendência), pelo lado esquerdo com o conjunto Habitacional Honória Malveira e pelos fundos com o terreno pertencente a Igreja desta Cidade.

Art. 2º - Os valores atribuídos aos lotes serão corrigidos mensalmente.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

lativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

ágrafo 2 - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor de diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

ágrafo 3

• O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas - do Município, caso a Prefeitura autorize.

7 - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2 desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poços, 13 de dezembro de

1991.

Sinval Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 1º votação
Sala das Sessões, 13/12/91

O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 2º votação
Sala das Sessões, 13/12/91

O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

A SANCÃO
Sala das Sessões, 13/12/91

O Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 3º votação
Sala das Sessões, 13/12/91

O Presidente

— Administração: Nova Mentalidade —



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 13/91

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Províncias.

O povo do município de Claro dos Poções por seus legítimos representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

rt. 1 - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

rt. 2 - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

arágrafo Único - O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

rt. 3 - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobra-se à Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)		PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30 : Isento
31	a	50 : 1,5%
51	a	100 : 3,0%
101	a	200 : 6,0%
201	a	300 : 9,0%
Acima	de	300 : 10,0%

t. 4 - O produto da Taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços de dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a manutenção e ampliação do serviço.

t. 5 - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

t. 6 - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

rágrafo 1 - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura re-

Administração: Nova Mentalidade



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

Artº 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Paragrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artº 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Paragrafo único - Para os casos de insuficiencias e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos pelo decreto do Executivo.

Artº 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial do programas integrais desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artº 1º da presente Lei;

III - pagamento por prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, artº 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações.

— Administração: Nova Mentalidade —



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artº 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artº 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Artº 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artº 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artº 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artº 8º - O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artº 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretario Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artº 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer politicas de aplicação dos seus recursos em conjuntos com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artº 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artº 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artº 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

— Administração: Nova Mentalidade —



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas a aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-Financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artº 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artº 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artº 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artº 17 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)

para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do artº 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Artº 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

J. S. R. L.
Sival Soares Leite
- PREFEITO MUNICIPAL -



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - MG

LEI Nº 01/91

Autoriza a extensão de séries na Escola Municipal Francisco Avelino da Fonseca

A câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as séries que faltam para completar o ensino de Primeiro Grau na Escola Municipal Francisco Avelino da Fonseca, situada no povoado de Boa Sorte.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 22 de fevereiro de 1991

Sinval Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES
Assinado em 1º votação
01 / Abril / 1991
 O Presidente

Lei nº

02/91

Dispõe sobre criação de Escola Rural.
A Câmara Municipal de Claro dos Poções por seus legítimos representantes decreta:

Art.1º- Fica criada uma escola Municipal na região de Cipó na localidade denominada "MANGAL"

Art.2º As despesas decorrentes da criação e funcionamento da Escola que trata o art.anterior, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Claro dos Poções,
1º de Abril de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 1º votação

Sala das Sessões, 05 de Abril de 1991

O Presidente